Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-586/2022

Processo	-	TC/004393/1998
Auditada	-	Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A. (atual São Paulo Turismo S.A.)
Objeto	-	Auditoria Extraplano – Apurar as contratações de pessoal por tempo determinado, quanto a legalidade e economicidade, referente ao exercício de 1996 conforme V. Acórdão de 26/11/1997

38ª Sessão Ordinária Não Presencial

AUDITORIA EXTRAPLANO. SP TURIS. Apurar as contratações de pessoal por tempo determinado, quanto a legalidade e economicidade, referente ao exercício de 1996. 1. As contratações não foram devidamente justificadas como exige a legislação pertinente. 2. Os serviços foram prestados, os contratados estavam de boa-fé, havia dúvida razoável na interpretação da matéria à época, a natureza dos salários é alimentar, não houve identificação de dolo na conduta do Administrador e não se constatou prejuízo ao Erário, haja vista que os serviços foram realizados a contento. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar de aplicar determinações e recomendações, em virtude do tempo transcorrido (mais de 20 anos).

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se oficie a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A. (atual São Paulo Turismo S.A.), para ciência do teor deste Acórdão, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta DANIELA CORDEIRO DE FARIAS – Revisora, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA e o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

São Paulo, 19 de outubro de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 22/11/2022 13:04:29 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 24/11/2022 10:36:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Sessão 38ª SONP
Revisor Conselheiro João Antonio

Item 1º

1) TC 4.393/1998 - Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A. (atual São Paulo Turismo S.A.) - Auditoria Extraplano - Apurar as contratações de pessoal por tempo determinado, quanto a legalidade e economicidade, referente ao exercício de 1996 conforme v. Acórdão de 26/11/1997 (JT) (ET/JA)

RELATÓRIO

Tratam os autos de Auditoria Especial, caracterizada na modalidade Auditoria, consoante artigo 9º da Resolução 06/97 deste Tribunal, realizada na Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, com o objetivo de apurar as contratações de pessoal por tempo determinado, quanto a legalidade e economicidade, referente ao exercício de 1996, em atendimento ao determinado no Acórdão inserto no TC 3.486/1997 (fls. 04/06).

A Auditoria apresentou o Relatório de Auditoria Extraplano (fls. 09/11), resultante da Ordem de Serviço 1.5.7.0020/98, formalizada para atender ao Acórdão do TC 3.486/1997, cujo período de realização ocorreu entre 30/03/98 e 23/04/98, abrangendo o período de dezembro de 1996.

Em breve síntese, a Auditoria identificou em sua análise conflito quanto à aplicação da lei, motivo pela qual, antes de apresentar sua Conclusão/Recomendação, solicitou o encaminhamento da respectiva Ordem de Serviço para o Departamento Jurídico desta E. Corte para que fosse dirimida a seguinte questão: *A Lei Municipal nº 10.793/89 deve ser aplicada na íntegra (inclusive o seu artigo 4º) ou em parte, para o caso de contratação por prazo determinado nas empresas de Economia Mista?*

Encaminhados os autos para a Assessoria Técnica Jurídica, esta manifestou-se (fls. 12/34) no seguinte sentido:

> **Concluindo, às indagações formuladas por AUD respondemos:**
> **1) é possível às entidades que integram a Administração Pública Indireta a contratação de mão-de-obra temporária, através de empresa interposta, desde que observadas as normas estabelecidas na legislação federal pertinente e não se revele antieconômica;**
> **2) a contratação de pessoal por prazo determinado, sem intermediação, está sujeita às normas gerais fixadas na Lei 10793/89, não estando entre essas a consubstanciada no art. 4º, por ferir a autonomia administrativa e financeira das empresas integrantes da Administração Pública Indireta.**

Em razão dos apontamentos lançados pela AT-Jurídica, a Especializada (fls. 36/36v) considerou que as contratações por tempo determinado efetuados no período de dezembro de 1996 foram realizadas de forma regular, sendo inclusive vantajosa economicamente. Apresentou as seguintes recomendações:

> **Sugerimos à Empresa que:**
> **Especifique nas solicitações de contratação por prazo determinado, os motivos que ensejaram tais contratações.**
> **Realize estudo no sentido de se verificar a economicidade das contratações diretas por prazo determinado.**

Encaminhados os autos para a d. PFM, esta encampou (fl. 38) o parecer da AT-Jurídica e, dada a relevância da matéria, sugeriu inclusive que aquele venha a "*fazer parte da R. Decisão a ser prolatada, de maneira que o inteiro teor do mesmo seja objeto de publicação no Diário Oficial do Município, no escopo de que todos os Órgãos Municipais (...) possam tomar ciência da matéria*".

A Secretaria/Diretoria Geral (fls. 39/40), na esteira das manifestações precedentes, opinou "*pelo acolhimento das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos e pela Procuradoria da Fazenda, com as recomendações de fls. 36vº e 38 indicadas*".

Os autos foram redistribuídos (fl. 51), nos termos do Memorando SDG/GAB. Nº 33/99, estabelecendo como novo Relator o N. Conselheiro Antonio Carlos Caruso, que determinou que a Auditoria esclarecesse uma série de questionamentos quanto às contratações efetuadas diretamente pela Anhembi (fl. 52).

Em seu Relatório de fls. 56/58 (anexos às fls. 53/55) a SFC respondeu aos questionamentos, em síntese, da seguinte forma:

> 1. Houve processo seletivo nos termos do art. 108 da LOM? *Não*.
> 2. As contratações efetuadas se enquadraram em qual dos casos previstos no art. 2º da Lei Municipal nº 10.793/89? *Em nenhum*.
> 3. As contratações respeitaram os requisitos de validade dos incisos a e b do art. 443 da CLT? *Não*.
> 4. Em algum caso a contratação, com sua eventual prorrogação, extrapolou o prazo máximo de 6 (seis) meses? *Não*.
> 5. Foi cumprido o disposto no parágrafo 2º do art. 3º da Lei 10.793/89? *Não*.
> 6. Foram cumpridas as exigências previstas no art. 5º da citada lei? *Prejudicado, em relação aos incisos I, II e IV; Sim, quanto ao parágrafo único; Não, em relação ao inciso III*.
> 7. Foram abertos processos para as contratações? Constaram as exigências do § 2º do art. 4º da Lei 10.793/89? Não.
> 8. Foram realizadas com base na necessidade temporária de excepcional interesse público? *Prejudicado*.

A AT-Jurídica, em nova manifestação (fls. 61/63), considerou que "*as contratações por tempo determinado, através de empresa locadora de mão-de-obra, não foram devidamente justificadas como exige a legislação pertinente, donde não se pode concluir que estão regulares*". Também considerou irregular a contratação de pessoal por prazo determinado realizada diretamente pela Origem.

Entretanto, a Assessora Subchefe, em sua manifestação de fls. 64/70, considerou que os serviços foram prestados e, considerando que os contratados estavam de boa-fé, a natureza alimentar dos salários e que não se constatou prejuízo ao Erário, haja vista que os serviços foram prestados, entendeu que não ocorreu dolo na conduta do Administrador, possibilitando que a Auditoria seja conhecida, no que foi acompanhada pelo Assessor Chefe (fl. 71).

Em nova manifestação (fls. 72/73), a d. PFM Assim considerou:

> **Nestas condições, ante o teor dos relatórios elaborados por AUD, só se pode concluir que os Diretores da Anhembi não agiram nos parâmetros da lei, razão pela qual esta Procuradoria, na esteira das manifestações da Dra. Magadar R.C. Briguet, conforme fls. 12/34 e 61/63, entende que os procedimentos dos Agentes responsáveis pela referida empresa foram irregulares.**

A Secretaria-Diretoria Geral (fls. 74/77) opinou pelo conhecimento da auditoria realizada, considerando irregulares as contratações por prazo determinado formalizadas pela Origem.

A Origem foi intimida por determinação de fl. 78, e apresentou defesa de fls. 86/138, assim como o Sr. Ricardo Lopes Castello Branco, cuja defesa foi acostada às fls. 147/154.

Em síntese, ressalta-se das defesas acostadas a alegação de que não há que se falar em irregularidade das contratações em análise, pois prevalece, no Município de São Paulo, entendimento exarado por este Tribunal no TC nº 8.025/1993, que desobriga da realização de concurso público as entidades integrantes da Administração Indireta.

Às fls. 156 determinou-se a análise do acrescido pela AJ-Técnica, que se manifestou às fls. 174/184, propugnando que, enquanto permanecer vigente o critério fixado no TC supramencionado, no sentido de não obrigatoriedade de concurso público para as empresas da Administração Indireta, não há como exigir-se da Origem a obediência aos ditames da Lei Municipal nº 10.793/89.

A d. PFM interpôs (fls. 186/195) um pedido de revisão objetivando tornar insubsistente o v. Acórdão prolatado nos autos do TC nº 8.025/1993. Requereu ainda que se colhesse (fl. 195) a opinião de AUD acerca da matéria, no que não foi atendida (fl. 196), momento em que foi determinado que se manifestasse conclusivamente sobre a questão examinada nestes autos.

Em seu parecer conclusivo, a d. PFM (fls. 197/198) ratificou suas manifestações anteriores e, com base nas análises de AUD, opinou no sentido de que os procedimentos havidos não foram regulares.

Em sua manifestação de fls. 200/202 a SDG, tendo em vista a decisão do E. Plenário no TC 8.025/93, que não conheceu do recurso de revisão interposto pelo Órgão Fazendário, opinou na esteira do posicionamento da AT-Jurídica de fls. 174/184 que, enquanto permanecer vigente o critério fixado no TC supramencionado, no sentido de não obrigatoriedade de concurso público para as empresas da Administração Indireta, não há como exigir-se da Origem a obediência aos ditames da Lei Municipal nº 10.793/89.

Em sua análise derradeira, a SFC (fls. 204/208v) entendeu que o "*exame dos documentos acrescidos às fls. 147 a 202 não revelou fundamentos que modificassem as constatações relatadas pelos técnicos às fls. 56 a 58*".

A d. PFM opinou (fls. 210/211) no sentido de acompanhar o posicionamento de AUD e SFC, ratificando sua manifestação anterior de fls. 197/198 pela irregularidade dos procedimentos sob exame.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de Auditoria Especial, caracterizada na modalidade Auditoria, consoante artigo 9º da Resolução 06/97 deste Tribunal, realizada na então **Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A**, tendo por objeto apurar as contratações de pessoal por tempo determinado, quanto a legalidade e economicidade, referente ao exercício de 1996, em atendimento ao determinado no Acórdão inserto no TC 3.486/1997 (fls. 04/06).

Quanto ao mérito, cumpre destacar, de início, que o Acórdão exarado na Sessão Plenária de 08/07/1998, no âmbito do TC nº 8.025/1993, foi proferido antes da Emenda Constitucional 19/98, sendo certo que seus efeitos ficaram limitados ao período anterior a tal regramento. Quanto à previsão da Lei Municipal nº 10.793/89, diploma de que trata a fiscalização em exame, emerge do processado que as contratações realizadas à época não atenderam à lei municipal em referência e os requisitos estabelecidos no artigo 443 da CLT.

De qualquer forma, como destacado pela Assessoria Jurídica em seu parecer, os serviços foram prestados, os contratados estavam de boa-fé, havia dúvida razoável na interpretação da matéria à época, a natureza dos salários é alimentar, não houve identificação de dolo na conduta do Administrador e não se constatou prejuízo ao Erário, haja vista que os serviços foram realizados a contento, sendo de rigor, para este caso, que a Auditoria seja apenas conhecida.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Técnica Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, **CONHEÇO DA AUDITORIA REALIZADA, PARA FINS DE REGISTRO**.

Devido ao tempo transcorrido (mais de 20 anos), deixo de aplicar determinações e recomendações.

Intime-se a Origem da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 04 de outubro de 2022.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/11/2022 09:28:54 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo